Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 04698/2011**
PROCESSO TC/MS	:	2228/2010
PROTOCOLO	:	976837
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE AQUIDAUANA
RESPONSÁVEL	:	FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2009
RELATOR	:	CONS. CELINA MARTINS JALLAD

I – PREÂMBULO

1 – Versa o processo sobre as Contas Anuais do **FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE AQUIDAUANA – MS**, inerente ao exercício financeiro de 2009, apresentada a este Tribunal de Contas para cumprimento do disposto no **inciso II** do **art. 37** da Lei Complementar Estadual nº 048/1990 (LOTCEMS), tendo como responsável o gestor Senhor **FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN.**

2 – A ICE, de posse do presente processo, examinou as Contas Anuais em epígrafe, oportunidade que CONSTATOU IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES, emitindo assim a Análise Processual às ff. 88/91, cujos fatos depois de diligenciados não foram esclarecidos pelo Ordenador de Despesas, razão pela qual o mesmo foi declarado revel por meio da Certidão à f.94, vindo assim exarar a Análise Conclusiva às ff. 95/96, ocasião que se manifestou por sua **não aprovação,** como segue:

> ***"CONCLUSÃO***
>
> ***...somos de opinião que o presente Balanço Geral do exercício de 2009, "não" oferece condições de aprovação por esta Corte de Contas...***
>
> ***É a nossa análise."***



II – EXAME DE AUDITORIA

3 – Este Corpo Especial-Auditoria, em cumprimento do que reza o **inciso I** do **art. 19** da LCE nº 048/1990 (LOTCEMS) e do **inciso II** do **art. 37** da RN nº 057/2006 (RITCEMS), bem como considerando a vigente ordem legal e demais legislações pertinentes e as normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública quando examinou a epigrafada Contas Anuais, oportunidade que avalia o Calendário das Obrigações; a Execução Orçamentária da Receita e Despesa; a Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos e da Consistência dos Registros Contábeis, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR.

4 – Quanto aos fatos levantados pela Equipe da Inspetoria de Controle Externo, expostos na parte CONCLUSÃO da Análise Conclusiva às ff. 95/96, que a seu ver são fatores relevantes para que as Contas Anuais em questão "... *não oferece condições de aprovação por esta Corte de Contas...*", esta Auditoria assim se manifesta, relativamente, a cada item, ***in verbis***:

4.1 – *"Revelia do Sr. Ordenador de Despesas."*

4.1.1 – Não corrobora com o supracitado, embora o Ordenador de Despesas depois de notificado por meio do Ofício à f. 117, para exercer o direito do contraditório e ampla defesa descrito no **inciso LV** do **art. 5º** da Constituição Federal, tenha permanecido inerte caracterizando-se assim como "revel", o que lhe é facultado constitucionalmente, sendo que não foi possível conhecer as suas alegações de defesa acerca da diligência processada por meio do citado ofício, razão pela qual foi declarada a sua revelia mediante a Certidão à f. 94, porém por se tratar de um Direito Subjetivo do mesmo sua revelia não pode concorrer



para denegar à aprovação desta Contas.

4.2 – ***"Ausências dos seguintes documentos:***

4.3 – ***"Balancete Financeiro, Comparativo da Receita e Comparativo da Despesa, referente ao mês de Dezembro/2009;***

4.3.1 – Corrobora com o supracitado, por ser de competência deste Tribunal de Contas com base no **art. 43** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS solicitar documentos e informações no exercício de suas funções institucionais, embora às peças supra transcritas não sejam exigidas de acordo com o **item 2.0** do **Anexo III** do Manual das Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa nº 01/1995 e suas respectivas alterações, entretanto, no entendimento desta Auditoria a não apresentação das citadas peças não comprometem a consistência da presente Contas Anuais, sobretudo, levando em conta que a receita arrecadada pelo Fundo no exercício de R$ 409.268,56, bem como a despesa realizada na ordem de R$ 408.964,57 estão regularmente registradas no Anexo à f. 32 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada) e no Anexo à f. 034 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), inclusive evidenciando plena conciliação com os demais anexos integrantes da citada Contas Anuais.

4.4 – ***"Ato que nomeou a Comissão de Avaliação de Bens;***

4.4.1 – Corrobora com o supracitado, por ser de competência deste Tribunal de Contas com base no **art. 43** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS solicitar documentos e informações no exercício de suas funções institucionais, embora a peça supra transcrita não seja exigida de acordo com o **item 2.0** do **Anexo III** do Manual das Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa nº 01/1995 e suas respectivas alterações e nem tão pouco exigido



nos **arts. 94** a **96** da Lei Federal nº 4.320/1964, posto isso, entende esta Auditoria que a não remessa da mencionada peça pleiteada não compromete a consistência dos resultados gerais da presente Contas Anuais, porque a mesma atende as normas dispostas nos **arts. 101** a **105** da citada Lei Federal.

4.5 – ***"Cópia do Ato que nomeou os Membros do Comitê de Fiscalização, bem como, o Parecer da Prestação de Contas."***

4.5.1 – Não corrobora com o supracitado, pois a peça acima transcrita não é exigida conforme dispõe o **subitem 2.27** do **item 2.0** do **Anexo III** da Instrução Normativa nº 033/2009, que alterou o Manual das Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa nº 01/1995, que se refere a conselho, entretanto, esta Auditoria ressalva o não envio de tal peça por não interferir na consistência do resultado geral orçamentário, financeiro, patrimonial e operacional das Contas Anuais em apreço, e nem tão pouco existir no processo a Lei Municipal que atribui ao "Comitê" a competência de emissão de Parecer nas Contas Anuais.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

5 – Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo e pelas razões contidas na Parte II – EXAME DA AUDITORIA deste parecer, este Corpo Especial-Auditoria opina no sentido de que o egrégio Plenário julgue estas Contas Anuais como **REGULARES**, nos termos do **inciso I** do **Artigo 76** e **Artigo 75, *caput***, ambos da Lei Complementar Estadual nº 048/1990.

5.1 – O parecer ora exarado foi fundamentado no exa-



me de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 23 de maio de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS

lbg